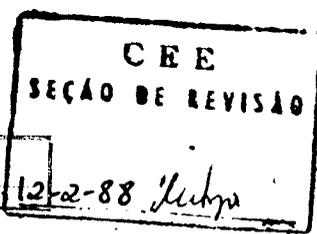


CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



PROCESSO CEE Nº 1023/87

D.O.E. 19 FEB 1988 : 07

INTERESSADA: Faculdade de Engenharia de Sorocaba

ASSUNTO: Reconsideração de Indicação CEE-CEnE nº 153/87.

RELATOR NA CEnE: Néilson Boni -

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CEE-CEnE Nº 81/88

APROVADA EM 10 / 2 / 88

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO:

A Instituição requer reconsideração da Indicação CEE-CEnE citada que indeferiu o pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87.

2. APRECIÇÃO:

Quanto à tese do "decurso de prazo" invocada pela requerente, a mesma é incabível na espécie.

O espírito da legislação nunca foi o de fazer recair sobre terceiros, os resultados das postulações daqueles que peticionam, reivindicando.

Os prazos existem, para os julgadores, apenas como referenciais de tempo, nada obstando à dilação dos mesmos pelos mais variados motivos, inclusive o da exigüidade de tempo em função da plethora de processos.

A decadência do direito de reivindicar e a confissão de culpa existem apenas e tão somente para as partes litigantes, ou seja, quando uma delas permite a superação dos prazos legais.

Nos processos referentes à anuidades não há partes em litígio, nem tampouco o contraditório. O próprio parágrafo do texto legal que estabelece o prazo, não define sanções. É óbvio que cláusula sem sanção expressa não permite sanções, em especial porque as conseqüências das mesmas recairão sobre terceiros, não integrantes da lide.

Apenas para argumentar, os terceiros não integrantes do processo somente poderão ser penalizados se a ela forem chamados como "terceiros interessados" ou "litis consortis".

Quanto ao mérito, é justificável a solicitação do membro da CEnE no condizente à apresentação da comunicação prévia ao corpo discente, conforme determina o § 2º do Artigo 5º da Deliberação CEE 20/87, que a Instituição teve oportunidade outra vez em cumprir com a legislação, anexando em seu pedido de reconsideração, não o fazendo, nos leva a crer da inexistência de tal documento.

Também é justificável a individualização das despesas

[Handwritten signature]

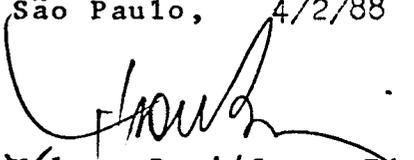
12-2-88/Juliana

curso por curso, formulários 05, 08 e 09, já que no formulário nº 01 (fls. 42) a Instituição identifica dois cursos (Civil e Elétrica), e as habilitações da Engenharia são consideradas cursos individualizados (Parecer CFE nº 259/86).

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, confirmamos o indeferimento de reajuste especial solicitado para o 2º semestre/87, devendo a Instituição ater-se aos índices publicados na Indicação CEE-CENE nº 153/87.

São Paulo, 4/2/88


a Nelson Boni/Jatyr Eduardo Schall
Relator.



DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pásquale" em 10 de fevereiro de 1988.

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente